

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO****APELAÇÃO CÍVEL 430596 - PE (2005.83.08.001628-3)**

APE : MUNICIPIO DE OURICURI - PE  
ADV/PROC : BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI E OUTRO  
APDO : UNIÃO  
REMTE : JUÍZO DA 17ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO  
(PETROLINA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS  
PROC. ORIGINÁRIO : 17ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (COMPETENTE  
P/ EXECUÇÕES PENAS) (200583080016283)  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

**RELATÓRIO****O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO  
GUIMARÃES (RELATOR):**

Trata-se de sentença que acolheu a prejudicial de prescrição, reconhecendo prescritas as parcelas porventura devidas no período anterior a 5 (cinco) anos da propositura da presente ação, ou seja, anterior a 6/10/2000, e, no mérito, julgo improcedente o pedido, condenando o autor no pagamento dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), atento aos critérios do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, notadamente a complexidade da causa e o trabalho desenvolvido pelo profissional.

Alega, em resumo, o município autor, ora apelante, em sede de preliminar de mérito, que os valores são devidos anualmente ao município, cabendo à União repassar o total das complementações durante o exercício financeiro, uma vez que este deve ser considerado para a aplicação da regra prescricional. Dessa forma, considerando que a ação foi proposta em 2005 e que os valores totais são devidos anualmente ao município, sustenta que cabe a recuperação dos valores devidos nos últimos 05 (cinco) exercícios, aplicando-se por termo inicial o exercício financeiro de 2000. No mérito, requer que sejam aplicados os critérios previstos no art. 6º, da Lei nº 9.424/96, com a conseqüente condenação da União no pagamento do montante requerido a título de complementação ao FUNDEF, já que o VMAA é uma média nacional, corrigindo-se os procedimentos ilegais adotados, e, por conseqüência, seja condenada a União a efetuar a complementação do FUNDEF dos valores devidos retroativamente nos últimos 05 (cinco) exercícios financeiros, a serem liquidados oportunamente. Requer, por fim, a condenação da ré em honorários advocatícios, nos termos do § 3º, alíneas, a, b e c, do art. 20, do CPC.

É o relatório.

Desembargador Federal **Lázaro Guimarães**  
Relator

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL 430596 - PE (2005.83.08.001628-3)**

APTE : MUNICIPIO DE OURICURI - PE  
 ADV/PROC : BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI E OUTRO  
 APDO : UNIÃO  
 REMTE : JUÍZO DA 17ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO  
 (PETROLINA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS  
 PROC. ORIGINÁRIO : 17ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (COMPETENTE  
 P/ EXECUÇÕES PENAS) (200583080016283)  
 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

**EMENTA:** Constitucional e Administrativo. Repasse da complementação do FUNDEF. Decretos presidenciais sujeitos à fórmula de estipulação do valor mínimo anual por aluno. Adoção do menor valor mínimo que desatende aos critérios da Lei 9.424/96. Direito do Município às diferenças de complementação. Direito inquestionável ao repasse. Honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano a partir da citação. Apelo parcialmente provido.

**V O T O**

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO**

**GUIMARÃES (RELATOR):**

Inicialmente, cabe ressaltar que, ao julgar a AC 348781-AL, Relator o eminente Des. Marcelo Navarro, esta Turma fixou o entendimento de que o ato do Presidente da República que estabelece o valor mínimo anual por aluno para fins de complementação do FUNDEF está vinculado à previsão da receita total do Fundo e à matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescido do total estimado de novas matrículas, cujos dados são extraídos do censo anual educacional realizado pelo Ministério da Educação.

Adoto integralmente os fundamentos do voto proferido na AC 348781-AL, relatado pelo supracitado Desembargador, em especial o trecho que passo a ler: (“...A análise da questão transcende o limitado âmbito...que não admite a estipulação do VMAA em patamar inferior à média nacional obtida através da razão entre o somatório dos valores destinados aos diversos fundos estaduais e o número total de alunos matriculados no ensino fundamental, em todo o País, acrescido da previsão de novas matrículas...”

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDIVIDUAL E AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO QUE ATUA COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. MUNICÍPIO. DEFINIÇÃO DO VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO PARA FINS DE COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEF. UNIÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

(...)

3. O FUNDEF, a teor das suas normas de regência – Lei n.º 9.424/96, regulamentada pelo Decreto n.º 2.264/97 –, é fundo contábil, cujos recursos devem ser aplicados para a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização do magistério, e distribuídos no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, na proporção

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**

do número de alunos matriculados anualmente nas escolas cadastradas, consideradas as matrículas da 1.<sup>a</sup> à 8.<sup>a</sup> séries do ensino fundamental.

4. A União somente complementarará os recursos destinados ao

FUNDEF, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, caso o valor destes recursos não alcance o mínimo definido nacionalmente. O Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA) é fixado por ato do Presidente da República, e seu cálculo é efetuado a partir da razão entre a previsão da receita total para o FUNDEF e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescido do total estimado de novas matrículas, cujos dados são extraídos do censo anual educacional realizado pelo Ministério da Educação.

5. O § 1.º do art. 6.º da Lei n.º 9.424/96 dispõe que o VMAA “nunca será inferior à razão entre o total para o fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas”, devendo-se definir tais variáveis no âmbito nacional, sem que isso implique o desvirtuamento do caráter plural do FUNDEF.

6. O Presidente da República poderá fixar o VMAA (nacional) no patamar que entender mais conveniente para a consecução de seu programa de governo (art. 6.º, *caput*, da Lei n.º 9.424/96), desde que esse valor mínimo seja superior à média nacional, que é quociente dos recursos totais (nacionais) do Fundo e da matrícula total (nacional) no ano anterior, acrescida do total (nacional) estimado de novas matrículas (§ 1.º, do artigo 6.º, da Lei n.º 9.424/96).

7. A Constituição Federal erigiu a eliminação das desigualdades regionais e o acesso universal à educação básica à categoria de garantias fundamentais, disso resultando que as normas infraconstitucionais que regem a matéria devem ser interpretadas à luz daqueles princípios superiores encartados na Lei Maior.

8. O artigo 60, § 3.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 14/96, adotou como mecanismo de repartição igualitária dos recursos destinados ao FUNDEF, a sua complementação pela União, quando o valor mínimo por aluno, nos Estados e no Distrito Federal, não alcançar o mínimo nacionalmente estipulado. Nesse contexto, a complementação dos recursos do FUNDEF, servindo aos princípios emanados da Constituição Federal, é instrumento de erradicação do analfabetismo, de universalização da educação fundamental, e de diminuição das disparidades regionais, nisto residindo a *mens legis* vinculante do ato em apreciação.

9. É inaceitável a utilização como valor mínimo nacional por aluno, do menor valor médio por aluno encontrado nos Estados, já que, mesmo na hipótese de o Presidente da República fixar um VMAA superior ao menor quociente estadual, porém menor do que a média nacional, não seria este o critério mais adequado para efetivar o mandamento constitucional, pois limita arbitrariamente, a concretização da diretriz constitucional de repartição igualitária dos recursos destinados aos Fundos instituídos nos entes

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**

federativos, em homenagem ao princípio da universalização do acesso à educação fundamental. Isto sem mencionar que, levado ao seu extremo, tal sistemática inviabilizaria qualquer hipótese de repartição.

10. O grau de discricionariedade conferido ao Presidente da República, na fixação do VMAA, não é absoluto, encontrando limites constitucionais e legais nos artigos 212 da Constituição, e 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por sua vez inspiradores da fórmula do § 1.º, do artigo 6.º, da Lei n.º 9.424/96. Na hipótese, o ato em questão revela-se alheio aos aludidos mandamentos constitucionais e legais, não podendo, assim, subsistir.

11. Faz jus o Município ao repasse dos valores devidos à título de complementação do FUNDEF, em virtude da aplicação da sistemática efetivamente prevista no § 1.º, do artigo 6.º Lei n.º 9.424/96, que não admite a estipulação do VMAA em patamar inferior à média nacional obtida através da razão entre o somatório dos valores destinados aos diversos fundos estaduais, e o número total de alunos matriculados no ensino fundamental, em todo o País, acrescido da previsão de novas matrículas.

12. O cálculo de tais verbas deverá ser efetuado na fase de liquidação, de acordo com a fórmula supracitada, com efeito retroativo aos exercícios financeiros findos desde a instituição do FUNDEF, observando-se a prescrição quinquenal, a contar da data do despacho judicial que ordenou a citação da União Federal (artigos 1.º, do Decreto n.º 20.910/32, e 212, do Código Civil).

(...)

15. Apelação da União improvida. Remessa oficial e apelação do Município de Branquinha/AL parcialmente providas.”

Os decretos presidenciais se afastaram dos parâmetros estabelecidos na Lei 9.424/96, daí porque os valores dos repasses devem ser recalculados de modo a adotar a fórmula do VMAA na média nacional obtida através da razão entre o somatório dos valores destinados aos diversos fundos estaduais e o número total de alunos matriculados no ensino fundamental, em todo o país, acrescido da previsão de novas matrículas, tudo a ser apurado em liquidação.

Ante o exposto, dou provimento ao apelo, uma vez que faz jus o apelante ao repasse dos valores devidos a título de complementação do FUNDEF, em virtude da aplicação da sistemática efetivamente prevista no §1º, do artigo 6º, da Lei nº 9.424/96, ressaltando que o cálculo de tais verbas deverá ser efetuado na fase de liquidação, com efeito retroativo aos exercícios financeiros findos desde a instituição do FUNDEF, observando-se a prescrição quinquenal, a contar da data do despacho judicial que ordenou a citação da União Federal.

Vale ressaltar que a presente demanda se iniciou em 06.10.05, data posterior a entrada em vigor da MP nº 2.180-35, de 24.08.01, que inseriu o art. 1ºF na Lei nº 9.494/97. Assim, dete rmino a aplicação dos juros moratórios em 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**

Em relação aos honorários advocatícios, arbitro-os em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, seguindo a sistemática prevista no § 4º, do art. 20, do CPC e o entendimento deste Tribunal para este caso.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao apelo.

É como voto.

Desembargador Federal **Lázaro Guimarães**  
Relator

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL 430596 - PE (2005.83.08.001628-3)**

APTE : MUNICIPIO DE OURICURI - PE  
ADV/PROC : BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI E OUTRO  
APDO : UNIÃO  
REMTE : JUÍZO DA 17ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO  
(PETROLINA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS  
PROC. ORIGINÁRIO : 17ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (COMPETENTE  
P/ EXECUÇÕES PENAS) (200583080016283)  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

**EMENTA:** Constitucional e Administrativo. Repasse da complementação do FUNDEF. Decretos presidenciais sujeitos à fórmula de estipulação do valor mínimo anual por aluno. Adoção do menor valor mínimo que desatende aos critérios da Lei 9.424/96. Direito do Município às diferenças de complementação. Direito inquestionável ao repasse. Honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano a partir da citação. Apelo parcialmente provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 22 de abril de 2008.  
(data do julgamento)

Desembargador Federal **Lázaro Guimarães**  
Relator